



CPIs estaduais podem determinar quebra de sigilo

23/06/2008

As CPIs de assembleias legislativas ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal têm o mesmo poder de determinar a quebra de sigilos fiscal e bancário que as comissões da Câmara dos Deputados e do Senado. Com base no entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o ministro **Celso de Mello** deu liminar determinando que a Receita Federal e a Caixa Econômica entreguem à CPI da Gautama, aberta no parlamento do DF, os dados fiscais e bancários pedidos pelos deputados distritais.

O ministro ressaltou, na liminar, que a recusa dos órgãos federais de abrir os dados, além de arbitrária, é inconstitucional. A Receita e a Caixa se recusaram a fornecer as informações com o argumento de que a lei complementar dá poder de decretar quebra de sigilo apenas às CPIs abertas no âmbito do Congresso Nacional.

De acordo com o ministro, contudo, esse poder se estende às CPIs estaduais por força constitucional. “Os poderes investigatórios das CPIs estaduais de distritais (que lhes permitem determinar a ‘*disclosure*’ de dados sigilosos fiscais e bancários) deriva, não da legislação comum (mesmo complementar), mas, isso sim, decorre da própria Constituição Federal.”

O pedido de quebra de sigilo foi aprovado pela Câmara do DF em setembro do ano passado. Os deputados pediram informações fiscais e bancárias da empreiteira baiana Gautama, do seu proprietário Zuleido Veras, da funcionária Maria de Fátima Palmeira, do ex-deputado distrital Pedro Passos e do ex-servidor da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal, Julio Cavalcante.

A Comissão investiga o desvio de recursos do Distrito Federal que deveriam ser usados para construir uma barragem no Rio Preto. O ex-deputado Pedro Passos, que renunciou para evitar uma possível cassação e a conseqüente perda dos direitos políticos, é suspeito de facilitar a liberação de recursos para a obra que nunca foi construída.

Na liminar em que determina a abertura das informações sigilosas, o ministro Celso de Mello elenca precedentes do Supremo no mesmo sentido, em dois casos, relatados pelos ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Celso de Mello ressaltou ainda que, apesar das decisões do STF, há uma insistência em rejeitar os pedidos das CPIs estaduais. Ele próprio é relator de dois

casos do gênero no tribunal.

Leia a decisão

MED. CAUT. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.190-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AUTOR(A/S)(ES): CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO(A/S): STÉFANO BORGES PEDROSO

RÉU(É)(S): UNIÃO

ADVOGADO(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RÉU(É)(S): SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RÉU(É)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU(É)(S): SUPERVISOR DA REPRESENTAÇÃO DE FILIAL BRASÍLIA DE ENTRADA DE DADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO: A **presente** causa, **instaurada** originariamente perante esta Suprema Corte, **põe em evidência** típica situação **configuradora** de conflito federativo, **pois nela se antagonizam** a Câmara Legislativa do Distrito Federal, de um lado, **e** o Secretário da Receita Federal do Brasil **e** a Caixa Econômica Federal, de outro, **que se recusaram** a prestar informações de ordem bancária **e** fiscal **à denominada** “CPI da Gautama”, **constituída** no âmbito **daquele** órgão do Poder Legislativo **do Distrito Federal**.



A **recusa** ora questionada **apóia-se** na alegação de que comissões parlamentares de inquérito **instituídas** na esfera do Poder Legislativo **dos Estados-membros e do Distrito Federal** não dispõem de legitimidade **para requisitar** a quebra de sigilo bancário, **diretamente**, às instituições financeiras **ou para determinar**, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o fornecimento de documentos e informações protegidos por sigilo fiscal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, **sustentando** titularizar **essa especial** prerrogativa de ordem jurídica, **necessária** ao exercício das atividades de investigação **inerentes** à referida comissão parlamentar de inquérito, **assim justificou**, em seus aspectos essenciais, **a sua pretensão (fls. 03/05 e 06)**:

“A demanda ataca atos praticados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pelo seu Supervisor da representação de Filial Brasília de Entrada de Dados através dos Ofícios nº 1575/2008/REDAD/BR de 14 de abril de 2008 e 1700/2008/REDAD/BR de 25 de abril de 2008, pela UNIÃO e pelo Secretário da Receita Federal através dos Ofícios nº 3.803/2007/RFB de 22 de outubro de 2007 e Gabin/RFB nº 753 de 23 de abril de 2008 (doc. 02), que negaram a solicitação realizada pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal para que fosse concedido à CPI acesso a dados bancários e fiscais de pessoas investigadas solicitadas por meio dos Ofícios nºs 22/2007, 067/2008, 078/2008, 079/2008, 80/2008, 81/2008 – CPI ‘DA GAUTAMA’ (doc. 03).

.....

***Por meio da aprovação em plenário do Requerimento nº 350/2007** que resultou no Ato do Presidente nº 684/2007 **foi criada** Comissão Parlamentar de Inquérito **destinada** a investigar irregularidades, ilegalidades e imoralidades, pretensamente existentes no contrato 001/2001 firmado em 08 de março de 2001 entre a Construtora Gautama Ltda. e o Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Agricultura para captação e distribuição de água na região irrigável da Bacia do Rio Preto no Distrito Federal.*

***A partir do mês de setembro de 2007**, diante dos fortes indícios que apontavam para a ocorrência de desvio de verbas públicas, favorecimento ilícito de pessoas e formação de quadrilha, os membros da CPI deliberaram em sessão plenária determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico dos principais envolvidos. Foram votados e aprovados em 28 de setembro de 2007 o requerimento nº 28/2007 de autoria do Deputado Cabo Patrício que requeria a quebra de sigilo fiscal, das seguintes pessoas jurídicas e físicas: Construtora Gautama Ltda., Zuleido Soares de Veras, Maria de Fátima Palmeira, Henrique Garcia Araújo, ex-deputado distrital Pedro Passos, ex-Secretário de Agricultura Aguinaldo Lelis, Julio Castro Cavalcante, Hebert Gualberto de Souza e Adão Birajara Farias, no período de janeiro de 2000 a*

agosto de 2007 e em 07 de abril de 2008 os requerimentos 56/2008 e 57/2008, ambos de autoria do Presidente da CPI Deputado Bispo Renato Andrade, que requeria a quebra dos sigilos fiscais junto à Secretaria da Receita Federal da Empresa Silte Participações Ltda., das pessoas físicas de Jane Eyre de Albuquerque Veras e Edson Karuak do Rio, bem como da pessoa jurídica Paulo Sávio Cardoso de Oliveira todos no período de janeiro de 2000 a agosto de 2007 (docs. 04 e 05).

Nesse passo, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, Deputado BISPO RENATO solicitou às Autoridades indicadas, através dos ofícios nº 22/2007, 067/2008, 078/2008, 079/2008, 80/2008, 81/2008 – CPI ‘DA GAUTAMA’, a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos investigados no período estabelecido pelos requerimentos aprovados.

Foram recebidos os dados de quase a totalidade das instituições financeiras, se recusando a apresentar os dados apenas a Caixa Econômica Federal e a Secretaria da Receita Federal.

.....

Para justificar a negativa, as autoridades federais conferem interpretação literal do artigo 4º da Lei Complementar nº 105/01 afirmando que apenas as CPIs instauradas no âmbito federal podem ter acesso a dados bancários e fiscais sigilosos de seus investigados.” (grifei)

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao adotar parecer de sua Assessoria Especial (Nota RFB/Asesp nº 42/2007), assim fundamentou o ato de recusa (fls. 27/29):

“Constata-se, portanto, que os textos normativos ora reproduzidos não cogitam de acesso direto a dados econômico-fiscais sigilosos por CPI instituída no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

9. Acredita-se que, em ambas as hipóteses de dever de manutenção de sigilo (fiscal e bancário), o legislador infraconstitucional tenha sopesado antes de sua decisão, entre outros fatores, direitos constitucionais públicos e privados, para, ao final, entender razoável excepcionar da regra de sigilo a prestação de informações e o fornecimento de documentos – sem intervenção judicial – às comissões parlamentares de inquérito federais, e, por outro lado, não conferir igual tratamento às comissões instituídas no âmbito estadual e distrital.



10. Essa linha de entendimento se assenta, também, na orientação jurídica consubstanciada no Parecer PGFN/GAB nº 426, de 1995, exarado pelo Procurador Judicial, Dr. Daniel Rodrigues Alves, e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, que assim conclui:

‘7. As Comissões Parlamentares de Inquérito de nível Federal, pelo poder, conferido pela Lei e referendado pela Constituição, de investigação próprio das autoridades judiciais, a estas se equiparam ‘ex vi legis’, aplicando-se-lhes a exceção prevista no parágrafo único do art. 198 do CTN.

Às Comissões Parlamentares de Inquérito de outros níveis, por falta de previsão legal, é defeso o fornecimento de informações protegidas pelo sigilo fiscal.’

11. Não pareceria prudente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil deixasse de observar tal orientação **emanada** do órgão competente para prestar consultoria e assessoria jurídica no âmbito do Ministério da Fazenda, **nos termos** do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, **porque é inegável** que manifestação jurídica conclusiva, como a de que se trata, **serve** de balizamento seguro para que a administração tributária federal atue em conformidade com os princípios constitucionais e legais que a regem. Se a Secretaria da Receita Federal do Brasil viesse a atuar de modo diverso, fornecendo as informações solicitadas pela CPI da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sem autorização ou ordem judicial, seu agente poderia ficar sujeito a responder, pessoalmente, na esfera administrativa, civil e penal por conduta contrária à legislação. E, como é notório, em caso de violação de sigilo funcional, as sanções aplicáveis são extremamente severas, pois incluem demissão ou destituição do cargo e pena de reclusão de 2 a 6 anos.

12. Em suma, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem autorização legal para fornecer, sem prévia autorização ou determinação judicial, as informações protegidas por sigilo fiscal que lhe foram solicitadas pela CPI da Câmara Legislativa do Distrito Federal.” (grifei)

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, **apoiando-se** na Lei Complementar nº 105/2001, **fundamentou sua recusa** na alegação de que “(...) **a Câmara Legislativa do Distrito Federal não está incluída** entre os órgãos que podem requisitar **a quebra** de sigilo bancário, **diretamente**, às Instituições Financeiras” (fls. 20 e 21 – **grifei**).

Sendo esses os fatos, **passo a apreciar** o pedido de medida cautelar.

Reconheço configurada, preliminarmente, na espécie, **a competência originária** desta Suprema Corte para processar e julgar **a presente** causa, **considerada** a regra **inscrita** no art. 102, I, “f”, da Constituição, **eis que a recusa** que emanou de referida empresa pública e do Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil **nega**, ao Poder Legislativo do Distrito Federal, **o exercício** de uma de suas **mais elevadas** atribuições institucionais: **a prerrogativa – fundada** no próprio texto da Constituição – **de fiscalizar e de investigar** atos e comportamentos **sujeitos** à esfera de competência local.

Esse quadro de antagonismo, portanto, **faz instaurar**, a meu juízo, **típica** situação **configuradora** de conflito federativo, **a legitimar**, em consequência, **a incidência**, na espécie, do art. 102, inciso I, **alínea “f”**, da Constituição (**Rcl 2.549/PE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.).

Em situação **virtualmente idêntica** à desta causa, **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao reconhecer-se competente** para julgar, **em sede originária**, mandado de segurança **impetrado** pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro **contra** determinada autarquia federal (o Banco Central do Brasil), **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITO FEDERATIVO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Mandado de segurança impetrado pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro **contra a recusa**, pelo Banco Central do Brasil, **em atender pedido** de dados protegidos por sigilo bancário. **Impetração dirigida ao Supremo Tribunal Federal** e autuada como ação cível originária, com fundamento no art. 102, I, “f”, da Constituição Federal.

Questão de ordem resolvida **para declarar competente** o STF para julgar a impetração.”

(**ACO 730-QO/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)



Essa orientação nada mais traduz senão consequência natural da regra de competência inscrita no art. 102, I, “f”, da Constituição da República, que confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir as controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação.

Essa **magna** função jurídico-institucional da Suprema Corte **impõe-lhe o gravíssimo dever** de velar **pela intangibilidade** do vínculo federativo **e** de zelar **pelo equilíbrio harmonioso** das relações políticas entre as pessoas estatais (**e** respectivas instrumentalidades administrativas) **que integram** a Federação brasileira.

Daí a observação constante do magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**”, vol. 2/219-220, 1992, Saraiva), **cuja lição**, ao ressaltar essa **qualificada** competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, **acentua**:

*“**Reponta aqui o papel do Supremo Tribunal Federal como órgão de equilíbrio do sistema federativo. Pertencente embora à estrutura da União, o Supremo tem um caráter nacional que o habilita a decidir, com independência e imparcialidade, as causas e conflitos de que sejam partes, em campos opostos, a União e qualquer dos Estados federados.**” (grifei)*

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, **ao interpretar** a norma de competência **consubstanciada** no art. 102, I, “f”, da Carta Política, **veio a proclamar** que “*o dispositivo constitucional invocado visa a resguardar o equilíbrio federativo*” (**RTJ 81/330-331**, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE), **advertindo**, por isso mesmo, **que não é** qualquer causa **que legitima** a invocação do preceito constitucional referido (**ACO 597-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**), mas, **exclusivamente**, aquelas controvérsias **de que possam derivar** situações **caracterizadoras** de conflito federativo (**RTJ 132/109 – RTJ 132/120**), **como sucede**, p. ex., **nos casos em que** entidades governamentais vinculadas à União Federal **negam**, a um órgão público estruturado em certa unidade federada, **o exercício** de prerrogativa institucional **que lhe é inerente**.

Configurada, pois, na espécie, **na linha** dos precedentes jurisprudenciais mencionados, **a competência originária** do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente

causa, **torna-se possível examinar** o pedido de medida liminar **deduzido** pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (fls. 15). **E**, ao fazê-lo, **entendo**, em juízo **de estrita** deliberação, **que se reveste** de plausibilidade jurídica a pretensão ora formulada **nesta** sede processual.

Como se sabe, dentre os poderes **conferidos** às Comissões Parlamentares de Inquérito pela Constituição (art. 58, § 3º), **inclui-se** o de solicitar documentos **necessários** ao desenvolvimento das investigações, **ainda que se trate** de documentos protegidos pela cláusula legal de sigilo.

Verifico, no caso em análise, que os representantes da Caixa Econômica Federal e da Secretaria da Receita Federal do Brasil **deixaram de fornecer** dados sigilosos à Comissão Parlamentar de Inquérito **instaurada** no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **necessários** à investigação legislativa local **e referentes** a dados de pessoas físicas e jurídicas supostamente envolvidas **em possível** “(...) *malversação de recursos públicos* (...)” (fls. 10).

Cumpre referir, neste ponto, por pertinente, **conforme** noticiado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, **que as investigações** de sua Comissão Parlamentar de Inquérito **referem-se** a possíveis “(...) *irregularidades, ilegalidades e imoralidades, pretensamente existentes no contrato 001/2001 firmado em 08 de março de 2001 entre a Construtora Gautama Ltda. e o Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Agricultura para captação e distribuição de água na região irrigável da Bacia do Rio Preto no Distrito Federal*” (fls. 03/04).

Cabe ressaltar, nesse ponto, **que assiste**, à Comissão Parlamentar de Inquérito, **mesmo** se instituída **no âmbito** do Poder Legislativo local (**ACO 730/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), **competência** para decretar, “*ex propria auctoritate*”, a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico das pessoas sujeitas a investigação legislativa.

Esse entendimento **encontra** apoio na jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, que, **a partir** do julgamento plenário **do MS 23.452/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO (**RTJ 173/805-810**), **firmou orientação** no sentido **de reconhecer** que a quebra do sigilo **constitui** poder **inerente** à competência investigatória das Comissões Parlamentares de Inquérito (**RTJ 177/229**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 180/191-193**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 182/955-956**, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

“- **O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico** (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos **e que não se identifica** com a inviolabilidade das **comunicações telefônicas**) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – **não se revelam oponíveis**, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, **eis que** o ato que lhes decreta a quebra traduz natural **derivação** dos poderes de investigação que foram conferidos, **pela própria Constituição da República**, aos órgãos de investigação parlamentar.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, **por autoridade própria**, a quebra do **sigilo bancário**, do **sigilo fiscal** e/ou do **sigilo telefônico**, relativamente a pessoas por elas investigadas, **devem demonstrar**, a partir de meros indícios, **a existência concreta de causa provável** que legitime a medida excepcional (**ruptura** da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), **justificando** a necessidade de sua efetivação no procedimento **de ampla** investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, **sem prejuízo** de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

– As deliberações de **qualquer** Comissão Parlamentar de Inquérito, **à semelhança** do que **também** ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando **destituídas** de motivação, mostram-se **írritas e despojadas** de eficácia jurídica, pois **nenhuma** medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, **sem** que o ato que a decreta seja adequadamente **fundamentado** pela autoridade estatal.”

(RTJ 173/808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Vê-se, desse modo, que, **por efeito** de expressa **autorização constitucional** (CF, art. 58, § 3º), **assiste competência** à Comissão Parlamentar de Inquérito, para, **ela própria**, decretar **a ruptura** dessa esfera de privacidade das pessoas.

Impende registrar, neste ponto, **por relevante**, que o Supremo Tribunal Federal, **em caso virtualmente idêntico** ao ora em exame, **concedeu a segurança** para determinar, ao Banco Central do Brasil, **que fornecesse** as informações sigilosas solicitadas pela Assembléia Legislativa **do Estado** do Rio de Janeiro:

“AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS DETERMINADA POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. RECUSA DE SEU CUMPRIMENTO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001.

Potencial conflito federativo (cf. ACO 730-QO).

Federação. Inteligência. Observância obrigatória, pelos estados-membros, de aspectos fundamentais decorrentes do princípio da separação de poderes previsto na Constituição federal de 1988.

Função fiscalizadora exercida pelo Poder Legislativo. **Mecanismo essencial** do sistema de 'checks-and-counterchecks' adotado pela Constituição federal de 1988. **Vedação da utilização** desse mecanismo de controle pelos órgãos legislativos dos estados-membros. **Impossibilidade. Violação do equilíbrio federativo e da separação de Poderes.**

Poderes de CPI estadual: ainda que seja omissa a Lei Complementar 105/2001, podem essas comissões estaduais requerer quebra de sigilo de dados bancários, **com base** no art. 58, § 3º, da Constituição.

Mandado de segurança conhecido **e parcialmente provido.**"

(**ACO 730/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)

Necessário registrar, ainda, **conforme mencionado** na inicial, **as decisões proferidas** pelos eminentes Ministros MARCO AURÉLIO (**ACO 796-MC/DF**) e JOAQUIM BARBOSA (**ACO 824-MC/DF**) com que se deferiram pedidos de medida cautelar também deduzidos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, **para determinar** o fornecimento **de dados sigilosos** às Comissões Parlamentares de Inquérito então instauradas **no âmbito** distrital.

A recusa emanada da Caixa Econômica Federal e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **que compromete** o exercício dos poderes investigatórios de Comissão Parlamentar de Inquérito **instituída** pelo Poder Legislativo **do Distrito Federal** – e cujo objeto **restringe-se** à pesquisa de dados pertinentes a matéria **inteiramente** sujeita à esfera de competência legislativa e fiscalizadora dessa unidade federada -, **culmina** por introduzir, **no plano** de nossa organização político-jurídica, **um preocupante** elemento **desestabilizador** da harmonia nas relações **fundadas** no pacto da Federação.

O aspecto que venho de mencionar **foi bem realçado** pela parte ora impetrante (fls. 08):

*“**Na verdade**, as limitações às atividades das CPIs estaduais não dizem respeito aos poderes e meios de investigação que lhe são conferidos, mas aos fatos objeto de sua apreciação, que devem estar relacionados ao quadro de competência do Estado-membro, ou – na hipótese presente – do Distrito Federal.*

*Assim, **conclui-se** que, **nos termos** da legislação vigente, **pode e deve** a Comissão Parlamentar de Inquérito **local determinar** a transferência do sigilo bancário e fiscal de pessoas que estão sendo investigadas em virtude de fato notório e determinado, observadas a necessidade de fundamentação adequada e deliberação plenária.*

***Ambas as condições** estão plenamente atendidas na presente hipótese.” (grifei)*

Concorre, por igual, na espécie, o requisito **concernente** ao “*periculum in mora*”, **tal como evidenciado**, no caso, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (fls. 15):

*“**O requisito** do ‘fumus boni juris’ decorre da demonstração do equívoco cometido pelas Autoridades indicadas na interpretação do artigo 4º da Lei 105/01, que viola os artigos 58, § 3º, e 18, ambos da Constituição Federal.*

***O ‘periculum in mora’** mostra-se presente na medida em que a ilegal recusa no fornecimento da informação requerida acarreta entraves e atrasos nos trabalhos de investigação e fiscalização exercidos pela CPI, que se mostram irreversíveis, ante a imposição legal acerca do prazo certo para funcionamento e conclusão dos trabalhos pela CPI na data de 29 de junho de 2008, conforme determina o art. 72, § 4º, do Regimento Interno da CLDF.” (grifei)*

Sendo assim, e em face das razões expostas, **defiro** o pedido de medida cautelar, **em ordem a determinar** “(...) às Autoridades indicadas **que forneçam** as informações **protegidas** por sigilo bancário **e** pelo sigilo fiscal, **cujá necessidade** decorra do processo investigatório realizado pela CPI que se encontra devidamente fundamentado e com aprovação por decisão plenária” (fls. 15 – grifei).

Comunique-se, com urgência, **transmitindo-se cópia** da presente decisão ao Senhor Supervisor da Representação de Filial de Entrada de Dados – Brasília da Caixa Econômica Federal **e** ao Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil.

O ofício a ser encaminhado ao Senhor Supervisor/CEF deverá ser instruído **com cópia** dos documentos de fls. 48/49 **e** 20, 56/57, 62/63 **e** 21.



O ofício ao Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil **também** deverá ser instruído **com cópia** dos documentos de fls. 39/40, 41/43, 68/69 e 70/71.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Fonte: https://conjur.jumps.com.br/2008-jun-23/cpis_estaduais_podem_determinar_quebra_sigilo/